

Digníssima Bastonária da Ordem dos Nutricionistas
Dra. Alexandra Bento
Rua do Pinheiro Manso, 174
4100-409 Porto

Email: bastonaria@ordemdosnutricionistas.pt
consultapublica@ordemdosnutricionistas.pt

N. Ref
SAI-OE/2019/8344

V. Ref

Data
18-09-2019

Assunto: Pronúncia Ordem dos Enfermeiros - Projecto de Regulamento que define o Acto Nutricionista

Excelência,

Na sequência da publicação do Aviso n.º 13517/2019, ao abrigo do qual foi colocado à discussão pública o projecto de regulamento que define o acto nutricionista – actos próprios dos nutricionistas – para posterior submissão à aprovação pelo Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas, não pode a Ordem dos Enfermeiros deixar de se pronunciar, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A Ordem dos Enfermeiros, enquanto associação pública profissional representativa dos que exercem a profissão de Enfermeiro, naturalmente que concorda com a necessidade identificada pela Ordem dos Nutricionistas de melhor se concretizar o conteúdo dos actos próprios das várias profissões da saúde, seja dos actos dos médicos, dos actos dos enfermeiros, dos actos dos nutricionistas, mas também dos actos dos biólogos, dos actos dos farmacêuticos, dos actos dos médicos dentários e dos actos dos psicólogos, até como forma de permitir uma mais adequada prossecução das suas atribuições, em especial as de regular o exercício da profissão e as de proteger o título e a profissão, atribuídas às Ordens Profissionais nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que *“estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*.
2. Tanto assim é que, a Ordem dos Enfermeiros, a par das restantes Ordens profissionais da área da Saúde – incluindo a Ordem dos Nutricionistas – participou no processo de elaboração da Proposta de Lei n.º 34/XIII, aprovada pelo Conselho de Ministros, cujo teor, não obstante tenha merecido um consenso de todos os intervenientes, não chegou a ser apreciado, discutido e votado em sede de Assembleia da República.
3. Sem prejuízo do que vimos dizendo, e não obstante a relevância que, também para a Ordem dos Enfermeiros detém a definição dos actos próprios de cada uma das profissões na área da Saúde – ainda que, *“os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros”* se encontrem definidos pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro – o facto da referida Proposta



de Lei n.º 34/XIII não ter chegado a ser aprovada em sede de Assembleia da República, no âmbito da presente legislatura, não confere habilitação, nem fundamento para que, agora, cada uma das Ordens Profissionais, por si só, venha definir aquilo que entende por “ato próprio” da profissão que representa, e muito menos, defini-lo e densificá-lo de tal forma que resulta num esvaziamento do exercício legalmente protegido das outras profissões.

4. E isto porque, a definição de um “ato próprio” de uma profissão tem subjacente uma reserva de actividade reconhecida a essa profissão, que, naturalmente, a caracteriza e diferencia das demais, impedindo que o mesmo acto possa ser praticado por membros de outra profissão.
5. Aliás, é por essa razão que o artigo 2.º da V. proposta, agora sob discussão pública, estabelece que **“o nutricionista possuidor de inscrição em vigor na Ordem dos Nutricionistas é o único profissional que pode praticar os atos próprios dos nutricionistas, nos termos do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas”** (realce nosso).
6. Assim sendo, naturalmente que a competência para uma tal definição nunca poderia estar reconhecida a um órgão da própria Ordem, sob pena de através de uma auto-regulamentação se reconhecer à respectiva profissão actividades que constituem actos próprios de outra profissão, ou actos que não são próprios nem de uma nem de outra profissão, mas sim partilhados, como será natural, principalmente em actividades ou profissões com um objecto similar, como é o caso das profissões em saúde.
7. E é efectivamente por isso que o artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, estabelece que, **“sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade”**.
8. Ou seja, de acordo com a referida norma, a definição do conteúdo de “ato próprio” está sujeita a uma reserva de lei, e sujeita a critérios de proporcionalidade e razões imperiosas de interesse público, a qual não se coaduna com a aprovação de um Regulamento por parte do Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas, cuja competência, e ao contrário do referido na Proposta agora sob consulta pública, não resulta incluída no disposto do artigo 16.º/f) do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, que se restringe a regulamentos previstos na lei e nos Estatutos.
9. Mais, uma vez que, como vimos, o reconhecimento de “ato próprio” de uma profissão levará à reserva dessa actividade relativamente a outra profissão, a competência para a sua aprovação constitui matéria de competência legislativa da Assembleia da República, e isto porque, como anotam Jorge Miranda e Rui Medeiros relativamente ao disposto no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, «A “fixação de condições para o exercício de determinada profissão ou atividade profissional enquadra-se no contexto da liberdade de escolha de profissão regulada no artigo 47.º da Lei Fundamental e portanto constitui matéria de exclusiva competência legislativa da



Assembleia da República, por se tratar de matéria de direitos, liberdades e garantias” (Ac. n.º 255/02 – cfr. ainda o Ac. N.º 188/92). A conclusão não se aplica apenas às restrições em sentido estrito. Para o Tribunal Constitucional, qualquer condicionamento à liberdade de escolha e profissão – ou seja, qualquer intervenção que não se limite a ampliar, proteger ou promover o exercício dessa liberdade de escolha ou a regular em aspetos de pormenor o seu exercício – está sujeita a reserva de lei parlamentar, ainda que se considere que não se trata de uma verdadeira e própria restrição, mas antes da revelação de um limite imanente da liberdade de profissão (Ac. n.º 255/02). Assim, por exemplo, além das exigências que decorrem da existência de uma reserva de lei – impedindo nomeadamente restrições impostas de “forma casuística” (Ac. n.º 588/01) –, o estabelecimento de uma incompatibilidade está coberto pela reserva de lei parlamentar ou de decreto-lei autorizado (Ac. n.º 188/02)» (v. página 706, in Constituição da República Portuguesa, Volume I, Artigos 1.º a 79.º, Universidade Católica Editora).

10. Foi, aliás, por tudo isto que, a Proposta de Lei n.º 34/XIII foi aprovada em Conselho de Ministros e remetida à Assembleia da República para que fosse apreciada e votada, assim como foi por isso que a definição do “sentido e alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores” foi aprovada pela Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.
11. Nesse sentido, naturalmente que a Ordem dos Enfermeiros nunca poderá aceitar que um instrumento tão relevante e com a possibilidade de tão fortes implicações no exercício da Profissão de Enfermagem possa ser aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas, em clara violação de lei, principalmente quando se verifica que, de acordo com a V. proposta, a Ordem dos Nutricionistas foi muito além daquilo que se pode considerar como reserva de actividade dos nutricionistas, densificando de tal forma as actividades por si desenvolvidas que ignoram por completo a existência de outros profissionais de saúde – isto é, auto-estabelecendo que “tudo” é da reserva exclusiva ou própria de competência dos Nutricionistas.
12. Nessa latitude auto-estabelecida – que claramente viola qualquer princípio de proporcionalidade e não tem subjacente qualquer interesse público e muito menos razões imperiosas – chega a incluir-se no artigo 5.º/2 como actividade exclusiva dos Nutricionistas a “organização para a protecção e promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença”, o que significaria que, caso esta definição de acto próprio pudesse ser aprovada pela Ordem dos Nutricionistas – o que já vimos não ser possível por ser ilegal – a partir desse momento, mais nenhum profissional de saúde poderia participar na organização para a protecção e promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença, na medida em que tal actividade estava reservada aos Nutricionistas.
13. Ainda nesse “tudo” incluem-se um sem número de actividades, tais como, “dominar os referenciais legais e normativos sobre alimentação e nutrição – regulamentos, linhas de orientação e valores de referência nutricionais”, “estruturar e gerir unidades de alimentação coletiva e unidades de restauração coletiva”, “gerir o sistema de segurança alimentar” e “gerir a relação com o cliente”, que pelo seu cariz, naturalmente, nunca poderão estar reservadas apenas a Nutricionistas, atento o amplo espectro de outros profissionais com competências para as desenvolver.



14. De notar que, não se questiona a mais-valia e a relevância da participação dos Nutricionistas nas equipas multidisciplinares, nem se nega que os Nutricionistas possam desenvolver tais actividades, apenas não se aceita que as mesmas sejam da sua competência exclusiva, porque não são, nem nunca poderão ser.
15. Por outro lado, verifica-se que ao longo de todo o regulamento não existe uma qualquer definição ou sequer referência aos actos próprios do Nutricionista quando integrado em equipas multidisciplinares, apenas se prevendo no artigo 3.º/2 que *“o Nutricionista pode cooperar com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua”* – ora, importa notar que, o Nutricionista não apenas pode, como deve – ou mesmo, tem de – cooperar com outros profissionais de saúde no âmbito das equipas multidisciplinares, nomeadamente com médicos e enfermeiros, independentemente da existência de complementaridade ou não, na medida em que o fulcro de qualquer actividade em saúde é a pessoa e o projecto de vida que desenvolve.
16. Nesse sentido, também não se compreende como é que no artigo 4.º apenas se prevê a possibilidade dos Nutricionistas, quando se considerem tecnicamente incompetentes ou impreparados, possam recomendar os serviços de outros colegas, ou seja, outros Nutricionistas, ignorando uma vez mais a possibilidade de existência de outros profissionais que poderão ser tão ou mais competentes na resolução do problema das pessoas, para os quais os Nutricionistas deveriam naturalmente recomendar, devendo tal possibilidade estar prevista.
17. Finalmente, importa ter em conta que actividades como *“formular, avaliar e/ou validar planos de ementas adequados a: ciclo de vida; atividade profissional e estilo de vida; prevenção e tratamento de doenças”, “realizar aconselhamento alimentar”, “prescrever terapêutica alimentar e nutricional personalizada (oral, entérica, parentérica e suplementação nutricional) de acordo com a avaliação nutricional, diagnósticos clínicos e nutricionais e situação clínica”, “aconselhar os indivíduos, familiares e cuidadores sobre a prescrição da terapêutica alimentar e nutricional”, e “monitorizar a evolução do estado nutricional e adesão à terapêutica nutricional prescrita”,* nunca poderão constituir reserva de actividade dos Nutricionistas, atentas as competências de outros profissionais da saúde, nomeadamente de enfermeiros, por exemplo, no âmbito da vigilância e acompanhamento dos utentes nos cuidados de saúde primários, tendo por base as boas práticas na alimentação saudável que, internacional e nacionalmente, foram consensualizadas por diferentes entidades e diferentes profissões na área da saúde, como aliás deve continuar.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária



Ana Rita Pedroso Cavaco

